

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 689/82

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE
DR. FAUJO ORVAL P. RODRIGUES

A U T U A Ç Ã O

Aos quatorze(14) dias do mês de outubro do ano
de 1982, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro-RS., autuo a
presente reclamação, apresentada por
CLAUDIO ALMEIDA DE MATOS contra
INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA

Chefe da Secretaria
IVETE FRONER SUBST.

OBJETO: Av.prév., fér.prop., 13ºsal.prop., sals., FGTS.
Sub-total: Cr\$ 13.785,60

esf.

20

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Junta de Conciliação e Julgamento

J C J DE MONTENEGRO
Protocolo

Nº: 689 / 82

Received em 14/10/82

Ass.: *E.P.*

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos..... 14 dias do mês de outubro de 1982

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,
CLAUDIO ALMEIDA DE MATOS

(Reclamante)

servente..... separado..... brasileiro.....
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)

res. Avenida Bom Fim-234-Rio Pardo-RS..... portador da C.P. — N.º
06820 , Série 122 , e apresentou a seguinte reclamação contra
INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA matadouro frigorífico
(Reclamado) (Atividade)

domiciliado n.º Passo da Serra-Montenegro (Rua e número)

DECLAROU:

Que trabalhou para a reclamada de 01.09.82 até 11.10.82 como servente percebendo Cr\$86,16 por hora estando incluído neste valor o adicional de insalubridade de 20%. Que era optante pelo FGTS ;

Que em data de 11.10.82 o reclamante foi demitido sem justa causa e não recebeu aviso prévio nem demais direitos rescisórios, bem como 56 horas de salários referente a primeira semana de trabalho. Que o pagamento de salário era semanal.

RECLAMA

Aviso prévio (8 dias).....	Cr\$5.514,24
Férias prop. (1/12).....	Cr\$1.723,20
13º salário prop. (1/12).....	Cr\$1.723,20
Salários (56 horas).....	Cr\$4.824,96
F.G.T.G.-guias AM cód 01.....	a calcular

Sub-total.... Cr\$13.785,60

O reclamante fica ciente de que a audiência será realizada no dia 24 de novembro de 1982, às 15:00 horas, devendo trazer na ocasião as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas em nº máximo de três e que seu não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da presente reclamatória.

Cód. 138

Claudio Almeida de Matos
Claudio Almeida de Matos(rcte.)

ampo

Ivete Fróner
I V E T E F R Ó N E R
Diretora de Secretaria Subst.^a

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que designei audiência para
o dia 24/ 11 / 1982 às 1500 horas,
sendo expedidas notificações, reza p/ o. Just. em

Em 14/ 10/ 1982.

Ivete Fröner

IVETE FRÖNER
Diretora de Secretaria Subst.

JUNTADA

Faço juntada da cópia de
notif. fls 3.

Em 21 de outubro de 1982.

Ivete Fröner

IVETE FRÖNER
Diretora de Secretaria Subst.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. nº 689/82

NOTIFICAÇÃO

SR. **INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA.**

Passo da Serra-Montenegro

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante : **CLAUDIO ALMEIDA DE MATOS**

Reclamado : **INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA.**

Pela presente, fica V. S^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS..... na rua

Capitão Cruz , nº 1643 , no dia vinte e quatro (24) do mês de Novembro/82 , às quinze (15:00), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.
Anexo, cópia da inicial.

Montenegro, 14 de outubro de 1982

21/10/82

Ind. Produtos Alimentícios CLEDI Ltda.

Mantovani

JAIIME JOSÉ MANTOVANI

esf.

IVETE FRÖNER
Diretora de Secretaria Subst.

CERTIFICO

CERTIFICO QUF, nesta data, no horário das 10,30h
deveri o mandado retro, na pessoa Fausto José

Maurício

e que depois de ouvir a leitura do mandado, exareou a
verdade e aceitou a contra-fé que lhe ofereci. O ref.
4 verdade e dou fô.

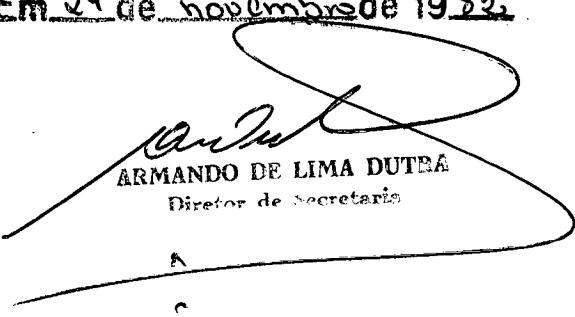
Monteiro Lobo Dutra de 82
Maurício

Oficial de Justiça Auxiliar

JUNTADA

Faço juntada da ata fls 4
e 5 e doc fls 6 a 11

Em 24 de novembro de 1982


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

4
b

PROCESSO N° 689/82

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois, às dezesseis e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Dr. PAULO ORVAL P. RODRIGUES e dos Srs. Vogais VITOR HUGO AITA, dos em pregadores, e LUIZ KAYSER, dos em pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: CLAUDIO ALMEIDA DE MATOS, reclamante e INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA. reclamada, para audiência de conciliação instrução e julgamento do processo onde são pleiteadas as parcelas constantes da inicial. Presentes as partes, a reclamada representada pelo Sr. Walter João Fuller, com carta arquivada nesta Secretaria. Dispensada leitura da inicial. CONTESTAÇÃO - escrita, lida e juntada aos autos, com documentos em número de seis documentos, digo, sete documentos, vistos ao reclamante. DEPOIMENTO DO RECLAMANTE - que não recebeu cópia do contrato de trabalho, só soube que sua contratação era pelo prazo de 40 dias por ocasião da saída, quando notou que constava registro neste sentido na CTPS; que o depoente trabalhou até o dia 07 de outubro, às 17.00 horas sendo lhe dito que voltasse no outro dia de manhã, às 7.30 horas quando então foi despedido; que no último dia de trabalho o depoente teve um desentendimento com o capataz, e por isso o mesmo lhe disse que seria despedido; que o depoente recebeu salário pela primeira vez no sábado da semana subsequente à da admissão; que recebeu salários no sábado dia 09, nem sabe a que período de referia esse pagamento; Nada mais. DEPOIMENTO DA RECLAMADA - que a reclamada elaborou recibo de rescisão de contrato de trabalho onde consta a parcela de Cr\$770,00 que concerne ao salário de um dia em que o reclamante não trabalhou; que a reclamada lançou neste recibo créditos de salários que concerne ao cartão ponto apresentado no período a partir de 4 de outubro, segunda feita; que o reclamante na sexta feira de manhã, dia 8 de outubro, o reclamante foi avisado de que deixaria de ser empregado da reclamada, e não trabalhou naquele dia; que o salário dess, digo, do dia

PAULO ORVAL PARDO P. RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO fls.2

do dia 08, está incluído no recibo com o valor de Cr\$770,00 ; que a reclamada não quis mais o trabalho do reclamante por - que o contrato do mesmo ia terminar dia 10, domingo; que na CTPS a saída foi anotada com data de 11 de outubro, segunda - feira; que a reclamada entrega cópia de contrato aos emprega - dos; que a reclamada possui 54 empregados; Nada mais. Determi - nou-se a reclamada a exibição do recibo de rescisão, sendo u - ma via do mesmo juntado aos autos, após vista pelo reclamante; Encerrada instrução. Em razões finais as partes se reportaram' as suas alegações. CONCILIAÇÃO-rejeitada. Foi adiada para prola - ção de sentença para o dia 30 de novembro, às 16.45 horas. Cien - te as partes. Nada mais.

PAULO ORVAL PARICHELI RODRIGUES
Juiz de Trabalho - Presidente

LUIZ KAYSER
VOGAL DOS EMPREGADOS

VITOR HUGO AITA
VOGAL DOS EMPREGADORES

Reclamante

Claudio Alomida de Mattos

Reclamada

F. Vitor Hugo Aita

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho, Presidente da MM.

J.C.J. de Montenegro, RS.

PAUL COUTO PINTOR - OFICIALES
Juiz do Trabalho - Presidente

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA., por seus procuradores, nos autos do Processo nº 689/82, em que contende com CLÁUDIO ALMEIDA DE MATOS, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. apresentar CONTESTAÇÃO, nos termos que seguem:

1. CONTRATUALIDADE

Conforme instrumento contratual de trabalho, em anexo, o reclamante firmou contrato de trabalho por experiência em data de 01.09.82, pelo prazo de 40 (quarenta) dias, a encerrar em 10.10.82. No advento da data pactuada, em decorrência do fato de o desempenho funcional do autor não haver sido considerado satisfatório, foi o contrato dado por extinto.

Assim, não houve a alegada demissão sem justa causa, mas extinção do contrato de trabalho pelo advento do termo pactuado.

2. AVISO PRÉVIO

Improcede o pedido, de vez que incabe o pagamento de aviso prévio em contrato de trabalho por experiência que se extingue na data pactuada.

3. FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAIS (1/12) - SALDO DE SALÁRIOS -FGTS

Por ocasião da extinção do contrato, o reclamante fazia jus a 1/12 (um doze avos) de férias e gratificação natalina proporcionais, uma quota proporcional (10/30) de salário-família, saldo de salário correspondente a 42.0hs trabalhadas na última semana e adicional de insalubridade sobre as mesmas. A reclamada ainda colocou à disposição do autor o FGTS sobre o mês anterior e da rescisão. Tudo consoante recibo de quitação incluso.

Os valores devidos encontram-se à disposição do autor desde a data da extinção do contrato, não lhe tendo sido pagos até o momento em face da circunstância de o reclamante não haver retornado à empresa para percebê-los. Somam a importância líquida de Cr\$ 11.935,05 (onze mil, novecentos e trinta e cinco cruzeiros e cinco centavos), que é colocada à disposição do autor.

4. SALDO DE SALÁRIO (1^a SEMANA)

76
Improcede o pedido, de vez que não há qualquer fundamento para a alegação do autor de que não lhe haja sido pago o salário referente à primeira semana trabalhada. O reclamante sempre percebeu os salários a que fez jus no curso do contrato laboral. Nada é devido a esse título.

5. CONCLUSÕES

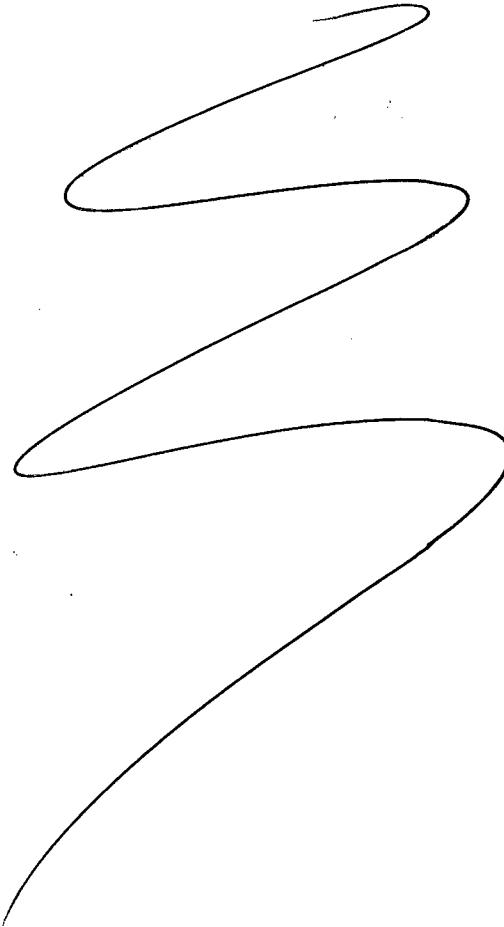
A reclamada protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo, desde logo, o depoimento do autor, pena de confessar.

PELO EXPOSTO, espera ver, a final, julgada totalmente IMPROCEDENTE a ação proposta, fazendo-se, assim, a plena Justiça.

E. Deferimento.

Montenegro, 24 de novembro de 1982.

Pp.


PAULO ORVALHO RIBEIRO
Juiz do Trabalho - Presidente

A presente folha contém hum⁽¹⁾ comunicação.

Claudia ex. Ubatto

CONTRATO DE TRABALHO POR EXPERIÊNCIA

Por este particular instrumento contratual de trabalho firmado entre partes, de um lado, como empregadora INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA., empresa estabelecida em Montenegro, e, de outro, como empregado CLAUDIO ALMEIDA MATTOES, brasileiro, casado, titular da Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º 06820, série 122, fica justo e contratado o seguinte:

1. — A empregadora admite o empregado para o exercício das funções de Servente.

2. — A empregadora pagará ao empregado o salário de Cr\$ 86.1613,84 -x (.Oitenta seis cruzeiros, dezesseis ctvos) por hora, sendo o respectivo pagamento efetuado semanal.

3. — O empregado exercerá sua atividade dentro do horário de trabalho vigorante na empresa, ou daquele que, de modo singular, for a si atribuído aquiescendo, ainda, expressamente, que possam ocorrer alterações sob o livre comando da empregadora, inclusive de diurno para noturno, ou misto, ou vice-versa.

4. — Empregadora e empregado, expressamente, convencionam que caberá à primeira, se assim o desejar, a implantação temporária ou definitiva do regime de supressão parcial ou total do trabalho em um dia da semana, ocorrendo a compensação do horário suprimido através de trabalho excedente nos demais dias da aludida semana, aproveitada, para tanto, a disposição do art. 59, parágrafo 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

5. — Empregado e empregadora, ainda, de modo formal, estipulam que, nos casos previstos no art. 61, parágrafo 3.º da Consolidação antes aludida, poderá a empregadora usar dos direitos de recuperação de tempo perdido.

6. — Fica expressamente convencionado que poderá a empregadora ampliar o horário normal de trabalho em mais e até duas horas diárias, compensando o trabalho assim prestado com um adicional de 25% (vinte cinco) sobre o salário contratual.

7. — Término do presente contrato caráter de experiência, vigorando por 40 (Quarenta) dias, a contar de 01 de Setembro de 1982 a 10 de Outubro de 1982, em cujo termo será o mesmo extinto, sem que caiba, a qualquer das partes, aviso prévio ou indenização, independentemente de quaisquer interrupções ou suspensões.

8. — Em caso de rescisão imotivada do presente contrato, por qualquer das partes, antes de seu tempo, aplicar-se-á o disposto nos arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho, isto é, a parte que rescindir, deverá indenizar a outra na importância correspondente até o limite da metade da remuneração a que teria direito o empregado até o término do mesmo.

9. — Além dos descontos legais ou expressamente autorizados, a empregadora, a seu exclusivo critério, poderá descontar dos haveres do empregado os prejuízos por ele causados por dolo, culpa, imprudência, negligência ou circunstâncias outras em que haja culpabilidade de sua parte, isso sem prejuízos da penalidade em que o caso importar.

10. — Ao término do prazo, neste contrato avançado, permanecendo o empregado no desempenho de suas funções, transformar-se-á o presente em de prazo indeterminado, permanecendo, porém, em vigência todas as demais cláusulas.

11. — Acordam as partes que poderá o presente contrato ser prorrogado por uma única vez, observando, no entanto, o limite máximo estabelecido pelo parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho, antes aludida.

Estando, assim, justos e contratados, empregadora e empregado, assinam o presente, com inteira liberdade e com conhecimento de causa, na presença das testemunhas que também assinam.

Montenegro, 01 de Setembro de 1982

Testemunhas:

J. L. G. R. S.

INDÚSTRIA DE PROD. ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA.

DEPARTAMENTO PESSOAL

KBC

Claudio Almeida Mattos

Empregado

PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR EXPERIÊNCIA

Entre , empregadora, e , empregado, fica ajustada a prorrogação do contrato de trabalho por experiência, firmado em de de 19....., por mais (.....) dias, ou seja, até de de 19....., mantidas as cláusulas contratuais estabelecidas.

..... de de 19.....

Testemunhas:

.....
Empregadora

.....
Empregado

10
b

• presente folha contém cinco documentos.

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA.

CGC 91.374.462/0001 — Matríc. INPS 19.124.00.346/19

Nome	CLAUDIO ALMEIDA MATTOS	Nº	20
Período	30 a 25 de Setembro	de 19	82
56 horas normais	a Cr\$ 86,16	Cr\$	4.824,96
2,5 horas extras	a Cr\$ 125,00	Cr\$	500,00
domingo	a Cr\$	Cr\$	
5,5 tx. insalubridade	a Cr\$ 13,84	Cr\$	82,64
adic. noturno	a Cr\$	Cr\$	
abono		Cr\$	
I. N. P. S. . . Cr\$ 521,44	TOTAL . . . Cr\$ 5.613,60		
Adiantamento Cr\$. . .			
Cr\$. . .	DESCONTOS . . . Cr\$ 521,44		
	LÍQUIDO . Cr\$ 5.613,16		
quotas Salário Família a Cr\$. . .	Cr\$. . .		
	TOTAL A PAGAR Cr\$ 5.613,16		

Declaro que recebi da firma CLEDI LTDA. a importância acima mencionada.

Montenegro, 11 de Setembro de 1982

Claudio Almeida Mattos
Assinatura

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA.

C.C. 91.374.462/0001 — Matríc. INPS 19.124.00.346/19

Nome	CLAUDIO DE MATTOS	N.º	20
Período	06 a 12 de setembro	de 19	82
56 horas normais	a Cr\$ 86,16	Cr\$	4.824,96
3 horas extras	a Cr\$ 125,00	Cr\$	375,00
domingo	a Cr\$	Cr\$	
59 tx. insalubridade	a Cr\$ 13,84	Cr\$	816,56
adic. noturno	a Cr\$	Cr\$	
abono		Cr\$	
I. N. P. S. . .	Cr\$ 511,40	TOTAL.....	Cr\$ 6.016,52
Adiantamento Cr\$			
Cr\$	DESCONTOS .. Cr\$	511,40	
	LÍQUIDO . Cr\$	5.505,12	
quotas Salário Família a Cr\$	Cr\$		
	TOTAL A PAGAR Cr\$	5.505,12	

Declaro que recebi da firma CLEDI LTDA. a importância acima mencionada.

Montenegro, 18 de Setembro de 19 82.

Claudio D. Mattos
Assinatura

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA.

CGC 91.374.462/0001 — Matríc. INPS 19.124.00.346/19

Nome	CLAUDIO A. MATTOS	N.º	20
Período	13 a 19 de Setembro	de 19	82
56 horas normais	a Cr\$ 86,16	Cr\$	4.824,96
0,5 horas extras	a Cr\$ 125,00	Cr\$	62,50
domingo	a Cr\$	Cr\$	
56,5 tx. insalubridade	a Cr\$ 13,84	Cr\$	781,96
adic. noturno	a Cr\$	Cr\$	
abono		Cr\$	
I. N. P. S. ... Cr\$ 481,90	TOTAL Cr\$ 5.669,42.		

Adiantamento Cr\$	
Cr\$	DESCONTOS .. Cr\$ 481,90
	LÍQUIDO . Cr\$ 5.187,52

quotas Salário Família a Cr\$	Cr\$
	TOTAL A PAGAR Cr\$ 5.187,52

Declaro que recebi da firma CLEDI LTDA. a importância acima mencionada.

Montenegro, 25 de Setembro de 19 82

Claudio A. Mattos
Assinatura

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA.

CGC 91.374.462/0001 - Matríc. INPS 19.124.00.346/19

Nome: CLAUDIO A. MATTOS N.º 20

Pérfodo	20	a	26	de	Setembro	de 19	82
..... 56 horas normais		a Cr\$	86,16			Cr\$	4.824,96
..... 2,5 horas extras		a Cr\$	125,70			Cr\$	312,50
..... domingo		a Cr\$				Cr\$	
..... 5,5 tx. insalubridade		a Cr\$	13,24			Cr\$	76,64
..... adic. noturno		a Cr\$				Cr\$	
..... abono		a Cr\$				Cr\$	
I. N. P. S. . .	Cr\$ 505,50		TOTAL	Cr\$ 5.947,10			

Adiantamento Cr\$	
..... Cr\$	DESCONTOS . . . Cr\$ 505,50
	LÍQUIDO . Cr\$ 5.441,60

..... quotas Salário Família a Cr\$	Cr\$
	TOTAL A PAGAR Cr\$ 5.441,60

Declaro que recebi da firma CLEDI LTDA. a importância acima mencionada.

Montenegro, 02 de Outubro de 19 82

Claudio A. Mattos
Assinatura

SB

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA.

CGC 91.374.462/0001 — Matríc. INPS 19.124.00.346/19

Nome	CLAUDIO A. MATTOS	N.º	20
Período	27 a 03 de Outubro	de 19	82
56 horas normais	a Cr\$ 86,16	Cr\$	4.824,96
5,5 horas extras	a Cr\$ 125,00	Cr\$	627,50
domingo	a Cr\$	Cr\$	
61,5 tx. insalubridade	a Cr\$ 13,84	Cr\$	851,16
adic. noturno	a Cr\$	Cr\$	
abono		Cr\$	
I. N. P. S. ... Cr\$ 540,90	TOTAL	Cr\$	6.363,62
Adiantamento Cr\$			
	Cr\$	DESCONTOS .. Cr\$	540,90
		L I Q U I D O . Cr\$	5.822,72
quotas Salário Família a Cr\$		Cr\$	830,40
		TOTAL A PAGAR Cr\$	6.653,12

Declaro que recebi da firma CLEDI LTDA. a importância acima mencionada.

Montenegro, 09 de Outubro de 19 82

A. Claudio A. Mattos
Assinatura

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

OPTANTE

NÃO OPTANTE

- POR PEDIDO DE DISPENSA
- POR ACORDO
- POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
- POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA
- TERMINO DE CONTRATO
- APOSENTADORIA OU MORTE

EMPRESA

INDUSTRIA DE ALIMENTICIOS CLEDI LTDA.

ENDERECO

Passo da Serra-1º Distrito

ATIVIDADE

Matadouro-Frig.

CGC/MF N° 91374462/00124

MATRÍCULA DO INPS 1912400346/19

EMPREGADO CLAUDIO ALMEIDA DE MATTOS

Nº DA CTPS 06820

SÉRIE 122

REGISTRO N°

1200

CARGO

Servente

Nº DO PIS

10256642963

ADMISSÃO

EM 01 / 09 / 82

DESLIGAMENTO

EM 10 / 10 / 19 82

AVISO PRÉVIO

EM _____ / _____ / 19 _____

DECLARAÇÃO DE OPCIÃO

EM 01 / 10 / 19 82

MAIOR REMUNERAÇÃO

Cr\$ 86,16+13,84 p/h

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização: _____ anos .. Cr\$ _____
 Aviso Prévio..... Cr\$ _____
 13º Salário..... Cr\$ 2.200,00
 Salário-Família..... Cr\$ 276,00
 Férias Vencidas..... Cr\$ _____
 Férias Proporcionais Cr\$ 2.200,00
 Prejulgado 14/65 Cr\$ _____
 Prejulgado 20/66 Cr\$ _____
 Saldo de Salários..... Cr\$ 3.618,72
 Salário Doença..... Cr\$ _____
 Comissões..... Cr\$ _____
 Horas Extras..... Cr\$ _____

Gratificação Cr\$ _____
 Adicional Periculosidade Cr\$ _____
 Adicional Insalubridade Cr\$ 581,28
 Adicional Noturno..... Cr\$ _____
 FGTS — mês(es) _____ Cr\$ _____
 FGTS — _____ % Cr\$ _____
 FGTS — 10% s/Cr\$ (soma: FGTS - Quitação + FGTS - mês anterior) Art. 22 Cr\$ 2.974,75
 FGTS — 10% s/Cr\$ (soma: depósito + c. monetária + juros) Art. 22 Cr\$ _____
 Ind. Contrato Cr\$ 770,00
 TOTAL BRUTO Cr\$ 12.620,75

DESCONTOS

Previdência Cr\$ 422,45
 Previdência 13º Salário..... Cr\$ 263,25
 Previdência Férias..... Cr\$ _____
 Adiantamentos..... Cr\$ _____
 Cr\$ _____
 Cr\$ _____

Cr\$ 685,70

TOTAL LÍQUIDO..... Cr\$ 11.935,05

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ 11.935,05 --x--x--x--x
 Onze mil, novecentos e trinta e cinco cruzeiros, cincocentavos --x--x--x--x

() em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado n.º _____ contra o Banco _____
 como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

Montenegro, _____ de Outubro de 19 82

DOCUMENTOS APRESENTADOS

- FGTS guias 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês de rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária;
- Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM);
- Pedido de Dispensa (3 vias);
- Rescisão (em 4 vias);
- Livro ou Ficha Registro de Empregados — LRE;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS;
- Procuração.

EMPREGADO

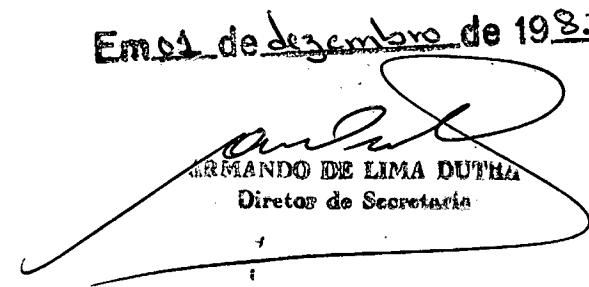
EMPREGADORA — PREPOSTO

RESPONSÁVEL (NO CASO DE MENOR)

JUNTADA

Faço juntada da ata do 12º
a 15.

Em 21 de dezembro de 1981.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

21

PROCESSO N° 689/82

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois , às dezesseis cinqüenta e cinco horas, estando aberta a audiência da - - - - - Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro , na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Dr.PAULO ORVAL P.RODRIGUES e dos Srs. Vogais VITOR HUGO AITA , dos em pregadores , e LUIZ KAYSER , dos em pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: CLAUDIO ALMEIDA DE MATOS, reclamante e INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA.,reclamada, para prolação de sentença.

Tomados os votos dos srs.Vogais, a Junta passou a proferir esta sentença:

VISTOS, etc.

CLAUDIO ALMEIDA DE MATOS, qualificado a fl.2, propôs verbalmente reclamação contra INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA., alegando que foi despedido sem justa causa em 11 de outubro último, com admissão em 1º de setembro anterior; postulou o pagamento de pré-aviso, 13ºsalário, férias proporcionais, salários da primeira semana (56 horas), no total de Cr\$ 13.785,60, bem como as guias AM do FGTS com código 01. A reclamada contestou (fl.6-7), alegando que o autor foi contratado a título de experiência pelo prazo de 40 dias, que findou em 10 de outubro, quando foi dado por extinto o contrato, por ter satisfeito no seu desempenho, em vista do que descabe o pré-aviso; colocou à disposição do mesmo o 13ºsalário, as férias (ambas à razão de 1/12), uma quota de salário-família, salários de 42 horas da última semana e FGTS (mês de setembro e rescisão), no total líquido de Cr\$11.935,05; asseverou terem sido pagos os salários da primeira semana de trabalho. A reclamada produziu prova documental (fls.8-11), ouvindo-se as partes que arrazoaram, inexitosas as fases conciliatórias.

FUNDAMENTAÇÃO:

Os salários da primeira semana de trabalho foram pagos, conforme o primeiro recibo de fl.10. Ocorre que, pelo fato de

PAULO ORVAL P.RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente



de se efetuar o pagamento daquela primeira semana no sábado da semana subsequente (dia 11), é plausível que ao demandante parecesse não lhe terem sido pagos aqueles salários, quando, realmente, deixou de receber os salários da última semana trabalhada (a partir de 04 de outubro), como reconheceu a reclamada na contestação e como consta da cópia do recibo de rescisão apresentado (fl.11), no qual o valor dos salários devidos equivale, consoante o depoimento da empresa, a Cr\$4.970,00 (Cr\$3.618,72 com o título de "saldo de salários", Cr\$581,28 de adicional de insalubridade e Cr\$770,00 com o título de "Ind. Contrato"). Em face dessas circunstâncias e considerando-se, ainda, ter a reclamada colocado à disposição do autor o valor líquido daquele recibo, deverá ela pagar ao reclamante o valor líquido dos salários de Cr\$4.547,55 (descontados Cr\$ 422,45 correspondente à contribuição previdenciária lançada naquele documento). Não há julgamento "extra petita", face à razoável interpretação do autor no tocante aos períodos dos salários que eram pagos, tanto que a reclamada teve oportunidade de se defender, plenamente, vindo a reconhecer o débito dos salários da última semana.

O contrato de experiência tem por finalidade a aferição das qualidades das partes (profissionais e pessoais), visando à "efetivação do trabalhador", isto é, tendendo ele a se transformar em contrato a prazo indeterminado; pela sua destinação, o contrato de experiência é ordinariamente um pacto preliminar, antecedente do definitivo. Não pode esse contrato ser utilizado, tão só como um contrato a prazo, que se extingue normalmente pelo advento do seu termo. Quando ele é assim usado, há contratação ilícita a prazo, porque fraudada sua finalidade, a qual não foi objetivada com essa espécie de contratação; a consequência dessa utilização ilícita do contrato de prova é a de reputar-se essa contratação sem predeterminação de prazo. No caso vertente, o depoimento pessoal da reclamada comprova que a extinção do contrato de trabalho do autor ocorreu, realmente, no dia 08 de outubro, sexta-feira, quando o prazo fixado no instrumento de fl.9 findava no dia 10 (domingo), havendo trabalho no sábado, conforme se verifica do cartão-ponto a fl.8 e como se depreende da duração do trabalho.

PAULO ORVALHO ANTÔNIO RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente



de segunda a sexta-feira (8 horas e meia); a razão de ser o reclamante impedido de continuar trabalhando, no relato da em presa, foi a proximidade do advento do termo do pacto tão-somente (fl.5), e não a desaprovação do reclamante na prova que deveria ser o objeto de sua contratação conforme fl.9; isso faz concluir que a reclamada estava visando, através do pacto de fl.9, não à verificação das qualidades do autor, mas sim estabelecer um simples contrato a prazo determinado, violando assim as exigências acerca do ajuste a prazo, consoante o art.443 e seus §§ da CLT. Em decorrência da fraude na contratação do autor, é reconhecida sua contratação sem prazo determinado, de modo que sua despedida faz gerar o direito ao pré-aviso de oito dias, às férias e ao 13º salário na proporção indicada no termo de fl.2. O valor do salário do reclamante está indicado erroneamente naquele termo, conforme se verifica do pacto de fl.9 e dos recibos de fl.10-11; também é razoável o equívoco do autor, pela forma complicada usada pela empresa, através da indicação de duas parcelas (Cr\$86,16, mais Cr\$13,84, por insalubridade conforme os recibos). Dessarte, a condenação relativa àquelas verbas deve, sem decisão "ultra petita", por não haver, até mesmo, qualquer prejuízo à defesa da reclamada, atender ao salário hora total de Cr\$100,00, de modo que o aviso prévio equivale a Cr\$6.400,00, o 13º salário e as férias a Cr\$ 2.000,00 (cada uma dessas verbas). Face à despedida sem justa causa, o autor tem direito ao valor do FGTS, face à curta duração do contrato, como lhe reconhece a reclamada no documento de fl.11. Consoante os recibos de fl.10, o total remuneratório pago ao autor foi de Cr\$ 30.131,26; acrescendo-se o valor da remuneração deferida nesta (Cr\$4.970,00 de salários e Cr\$2.000,00 de 13º salários), o total da remuneração foi de Cr\$37.101,26, do qual resulta a parcela de Cr\$2.968,10 de FGTS, a ser acrescida da multa de 10%, cuja postulação está implícita na indicação do código 01 da AM pleiteada. Assim, o total do FGTS é de Cr\$3.264,91.

DISPOSITIVO:

A Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, julga PROCEDENTE, EM PARTE, esta ação para condenar a reclamada a pagar ao reclamante Cr\$18.212,46 (Cr\$6.400,00 de pré-aviso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl. 04

15/8

Cr\$2.000,00 de férias, Cr\$2.000,00 de 13º salário, Cr\$4.547,55
de salários e Cr\$3.264,91 de FGTS), mais os juros de mora e a
correção monetária legais. Custas de Cr\$1.665,00 pela reclama-
da. Intimem-se as partes. Nada mais.

PAULO ORVAL PARTICELLI RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

LUIZ KAYSER
VOGAL DOS EMPREGADOS

VÍTOR HUGO AITA
VOGAL DOS EMPREGADORES

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que nesta data foi expedida
notificação a reclamada através do Sr. Oficial de
Justiça, e ao reclamante através do correio, nesta
Secretaria, Montenegro, 1º de dezembro de 1982

Ar. Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Faço juntada à cópia de
notificação

Em 1º de dezembro de 1982

Ar. Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Em 1º de dezembro de 1982

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ N° 689/82

SR(A): CLAUDIO ALMEIDA DE MATOS

END.: Avenida Bom Fim, 234, Rio Pardo - RS

RECLAMANTE: CLAUDIO ALMEIDA DE MATOS

RECLAMADO: INDUSTRIA DE PROD.ALIMENTICIA OS CLEDI LTDA

Fica(m) V.Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 08 dias para o fim declarado no(s) item(ns): **nove**

- (1) Comparecer à audiência do dia / /198 , às hs:
- (2) Retirar
- (3) Recolher
- (4) Apresentar
- (5) Prestar compromisso
- (6) Fornecer o endereço de
- (7) Devolver o Processo em seu poder
- (8) Contestar
- (9) Tomar ciência de que foi julgado o processo em epígrafe, PROCEDENTE EM PARTE, devendo a recda. pagar ao reclamante Cr\$18.212,46 (aviso prévio Cr\$6.400,00, Cr\$2.000,00 13º salário, Cr\$2.000,00 de férias, Cr 4.547,55 de salários e Cr\$3.264,91 de FGTS), mais juros de mora e a correção monetária legais...

Claudio A. Matos

Armando de Lima Dutra
DIRETOR DE SECRETARIA

ARMANDO DE LIMA DUTRA

C E R T I F I C A

CERTIFICO QUE, nesta data, no horário das
14,00 hhs.
cumpri o mandado retro, na pessoa de Idaudi Almeida.

de de Ilheus
o qual depois de ouvir a leitura do mandado, exarou a sua
nota de ciente e aceitou a contra-fé que lhe ofereci. O referido
é verdade e dou fé.

Ilheus, 1º de dezembro de 82
J. L. L. L.

Oficial de Justiça Avallador

JUNTADA

Faço juntada da notificação
que segue

Em 06 de dezembro de 1982

ARMANDO DE LIMA DUTRA
ADMIRAL
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

17
10

Em 1º de dezembro de 1982

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ N° 89/82

SR(A): INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA

END.: Passo da Serra - Montenegro

RECLAMANTE: CLAUDIO ALMEIDA DE MATOS

RECLAMADO : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CLEDI LTDA

Fica(m) V.Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 08 dias para o fim declarado no(s) item(ns): nove

- (1) Comparecer à audiência do dia / /198 , às hs:
- (2) Retirar
- (3) Recolher
- (4) Apresentar
- (5) Prestar compromisso
- (6) Fornecer o endereço de
- (7) Devolver o Processo em seu poder
- (8) Contestar
- (9) Tomar ciência da sentença prolatada em 30.11.82, conforme cópia em anexo.

DIRETOR DE SECRETARIA

ARMANDO DE LIMA DUTRA

Diretor de Secretaria

6/12/82
KBC

ROMALDO FRITSCH

2 de Julho de 1982

ATESTICO QUE, nesta data, no horário das 14,00 horas
entreguei o mandado retro, na pessoa Ronaldo Dutra

o qual depois de ouvir a leitura do mandado, exarcou a
nota de ciente e aceitou a contra-fé que lhe ofereci. O referido
é verdade e dou fé.

Montenegro, 06 de julho de 82
Armando de Lima Dutra

Oficial da justiça

(Four large, horizontal, handwritten ellipses, likely redacted signatures.)

JUNTADA

Encartada da cópia do Termo
de Pto e Quantas de fl. 18

Em 10 de dezembro de 1982

arld
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

18
JK

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROC. N.^o 689/82

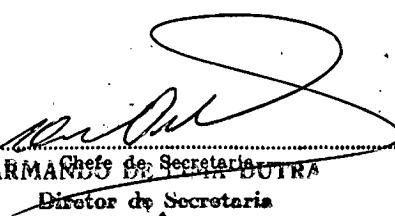
TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 10 (dez) dias do mês de dezembro do ano de mil, novecentos e oitenta e dois, nesta cidade de MONTENEGRO, às 15:00 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria compareceram o reclamante CLAUDIO ALMEIDA DE MATOS (Representação, quando houver) e o Reclamado INDUSERIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CLEDI LTDA. (Representação, quando houver)

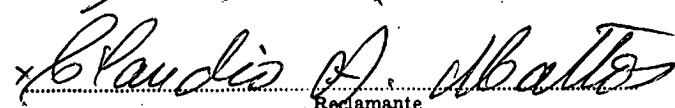
e por este último me foi dito que, em cumprimento a decisão proferida na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 18.212,46 (Dezoito mil duzentos e doze cruzeiros e quarenta e seis centavos) relativa a o pagamento conforme condenação.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, ~~devido ao excesso de tempo, não pôde fazer a verificação da quantia exata~~

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.


ARMANDO DE SOUZA DUTRA
Chefe de Secretaria

Diretor da Secretaria


Claudio A. Matos
Reclamante


Reclamado

